



DIÁRIO DO GOVÊRNO

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série . . .	8\$		4\$50
A 2.ª série . . .	6\$		3\$50
A 3.ª série . . .	5\$		2\$50

Avulso: até 4 pág., 504; cada fl. de 2 pág. a mais, 502

O preço dos annuaes é de 506 a linha, acrescido de 501 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações litterarias do que se receberem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 902, determinando várias providências para o desenvolvimento da construção de edificios na cidade de Lisboa.

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 903, cedendo à Câmara Municipal de Loures, a título de arrendamento, parte da igreja paroquial de Frielas.
Decreto n.º 904, cedendo à Câmara Municipal de Alcobaça, a título de venda, um templo em ruínas denominado Igreja Nova.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 905, estabelecendo os requisitos a que devem satisfazer os candidatos aos concursos para inspectores de finanças de 2.ª classac.
Decreto n.º 906, modificando o quadro dos aspirantes das Repartições de Finanças nos distritos em que foram criados novos concelhos.
Rectificação ao decreto n.º 898, de 29 de Setembro, sobre a abertura de créditos especiais.

Ministério do Fomento:

Portaria n.º 240, mandando que sejam permitidas na Bôlsa de Lisboa as operações de contado suspensas pelo decreto n.º 797, de 25 de Agosto.
Decreto n.º 907, determinando a criação dum Tribunal de Árbitros Avidores na cidade de Guimarães.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 908, estabelecendo que os vencimentos de reforma dos empregados do Estado, que hajam servido em corporações administrativas das colónias, sejam pagos proporcionalmente pelo Estado e pelas referidas corporações, quando estas tenham um rendimento anual superior a 10.000\$.
Decreto n.º 909, mandando substituir por bilhetes de identidade os passaportes para nacionais que viajam no interior da provincia de Angola.
Rectificação ao decreto n.º 880, de 22 de Setembro, sobre fiscalização do ensino primário no Estado da Índia.
Decreto n.º 910, adiando até ulterior resolução do Govêrno a convocação e reunião de qualquer assemblea geral das diversas companhias colonias para deliberar sobre assunto que não seja o de simples apreciação de contas de gerência.
Decreto n.º 911, regulando as condições em que os funcionários de fazenda do ultramar podem servir na Direcção Geral de Fazenda das Colónias, e fixando-lhes os respectivos vencimentos, quando nesta situação.
Decreto n.º 912, regulando os vencimentos a que tem direito os funcionários públicos civis e militares, aposentados ou reformados, do ultramar ou da metrópole, quando desemponhem, em comissão, cargos civis nas colónias.

Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 913, estabelecendo novas normas para a distribuição das horas de serviço semanal dos professores nos liceus.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

DECRETO N.º 902

Tendo em vista a economia pública, a conveniência de engrandecer a capital da República, e sobretudo a necessidade de atenuar, na medida do possível, os efeitos da actual crise mundial pelo que respeita ao trabalho nacional: hei por bem, sob proposta do Ministério, o, usando dos poderes que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa o a lei de 8 de Agosto de 1914, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São mantidas em vigor, no município de Lisboa, as disposições do artigo 47.º e seus parágrafos do decreto com força de lei de 31 de Dezembro de 1864, para se conseguir que os proprietários dos terrenos que confinam com as vias públicas existentes, construam edificações nesses terrenos.

Art. 2.º Quando as faixas de terreno, ou parte delas, a que se refere o § 2.º do artigo 6.º, da lei de 26 de Julho de 1912, forem destinadas a construções do município ou do Estado, ou de beneficência, feitas por conta da Câmara Municipal, ou forem por esta cedidas para fins de utilidade pública provada, avaliar-se há a percentagem a que os expropriados tom direito, em virtude do § único do artigo 7.º da mesma lei, supondo-se que o valor venal do terreno para edificar é cinco vezes o custo da expropriação por unidade de superficie.

Art. 3.º A Câmara Municipal de Lisboa fica autorizada a impor aos proprietários que pretendam construir nas ruas que para esse efeito por ela forem designadas, a obrigação de deixarem, entre a frente dos prédios e os alinhamentos das ruas, jardins vedados com a largura mínima que fôr fixada para cada uma daquelas ruas.

§ único. Para estas ruas a Câmara Municipal fixará também a altura máxima que poderão ter as fachadas e vedações.

Art. 4.º Quando se tratar da devida aprovação dos projectos de edificações e construções particulares, dentro da cidade de Lisboa, a respectiva Câmara Municipal deverá, sem obrigação de qualquer indemnização, denogar a licença áqueles que prejudiquem as condições panorâmicas e artísticas da cidade.

Art. 5.º Nos prédios declarados devidamente sujeitos a expropriações, em consequência do melhoramentos aprovados pela Câmara, só se consentirão as obras necessárias para a sua conservação, salvo se os proprietários renunciarem á indemnização pelo aumento do valor que resultar das melhorias que entenderem realizar.

§ único. Os prédios a que este artigo se refere serão avaliados, a requerimento da Câmara Municipal, nos termos da lei de 26 de Julho de 1912.

Art. 6.º São considerados ónus reais, para os efeitos dos artigos 949.º e 951.º do Código Civil, as obrigações

contraídas pelos proprietários no caso do artigo precedente, a importância da indemnização fixada pela expropriação, e quaisquer outras restrições ao direito de propriedade a que os proprietários se obriguem para com a Câmara Municipal.

Art. 7.º É privativa atribuição da Câmara Municipal a construção de ruas e pátios dentro da cidade de Lisboa.

§ único. Entende-se por pátio todo o espaço livre destinado à serventia comum de várias habitações e que intereassem à viação dos respectivos moradores.

Art. 8.º É excluída, por motivo de urgência, da disposição do § único do artigo 101.º da lei de 7 de Agosto de 1913 a atribuição que pelo n.º 14.º do artigo 94.º dessa lei pertence à Câmara Municipal, devendo a Comissão Executiva dar conta à Câmara do uso que fizer desta disposição transitória.

Art. 9.º Nenhuma obra, edificação ou monumento, que não seja autorizado ou ordenado pelo Governo, poderá erigir-se nas vias públicas sem acôrdo e consentimento da Câmara Municipal.

Art. 10.º As obras feitas pelos particularés, sem licença camarária, e para as quais esta licença seja legalmente necessária, serão demolidas depois de ouvido o interessado, nos termos dos parágrafos seguintes:

§ 1.º A Câmara requererá ao juiz, em expediente, que o infractor seja citado para, no prazo de dez dias, apresentar a sua contestação.

§ 2.º A contestação só poderá ter por fundamento a existência da licença municipal, e deverá ser instruída com o respectivo documento.

§ 3.º Apresentada a contestação, documentada com a licença, poderá a Câmara replicar, no prazo de cinco dias, com o fundamento de falsidade da licença ou falta de conformidade das obras com a licença, podendo o infractor a isso triplicar, no mesmo prazo. Não carecem de ser articuladas as petições, contestação, réplica e tréplica, nem terão de ser oferecidas em audiência.

§ 4.º É apenas permitida a prova de vistoria com três peritos, nomeados pelo juiz, e a testemunhal, não podendo, quanto a esta, porém, exceder-se o número de três testemunhas por cada parte, nem indicarem se as que ao tempo residam fora de Lisboa.

Na produção de prova e sentença não deverá exceder-se o prazo de trinta dias, a contar da contestação.

§ 5.º Quando não seja apresentada a contestação devidamente instruída com a licença, o juiz, no prazo de cinco dias, condenará o infractor a demolir a obra feita e a repor tudo no estado anterior.

§ 6.º Se no prazo de sessenta dias, contados da data da sentença, a demolição não estiver concluída, será a Câmara imediatamente investida, pelo juiz, na posse da obra, para o efeito de a demolir, ficando pertença da mesma Câmara todos os materiais provenientes da demolição, no caso de o infractor se recusar a pagar a despesa desta, e cuja nota aquela lhe apresentar.

§ 7.º Da sentença do juiz não haverá recurso algum, excepto no caso de ter sido arguida a falsidade do documento apresentado.

§ 8.º Consideram-se realizadas sem licença as obras feitas que não estejam em conformidade com os projectos aprovados pela Câmara Municipal ou que não estejam compreendidas nos termos das licenças concedidas.

Art. 11.º Durante o intervalo das sessões ordinárias da Câmara Municipal de Lisboa, de Agosto a Novembro do corrente ano, por motivo de urgência, poderá a respectiva comissão executiva elaborar e aprovar os orçamentos suplementares que julgar convenientes, contanto que com elles se não prejudique o equilíbrio orçamental.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Setembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*A. Freire de Andrade*—*João Maria de Almeida Lima*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Eclesiásticos

1.ª Repartição

DECRETO N.º 903

Atendendo a que a igreja paroquial de Frielas, no concelho de Loures, se acha retirada do culto e fechada desde a proclamação da República, não havendo até pároco ali, há anos, estando por isso a mesma igreja incluída na categoria dos imóveis a que se refere o artigo 90.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Justiça, e nos termos do citado artigo, que à câmara municipal do mencionado concelho seja cedida, a título de arrendamento, a parte do corpo da dita igreja que fôr necessária para se estabelecer a escola oficial de ensino primário da referida localidade, mediante a renda anual de 24\$, que será entregue à Comissão Central de execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no concelho de Loures, obrigando-se aquela corporação administrativa a não dar ao edificio outro destino, e a satisfazer todas as despesas necessárias para a apropriação d'ele ao dito fim, para a sua conservação e prémio do seguro contra incêndios.

É, pelo que respeita ao espaço disponível do edificio de que se trata, hei outrossim por bem determinar, em conformidade do artigo 172.º da citada lei, que à Junta de Paróquia de Frielas seja cedida a parte desse espaço que fôr necessária para realizar as suas sessões e guardar os seus arquivos.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 30 de Setembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro.*

DECRETO N.º 904

Sob proposta do Ministro da Justiça, e nos termos do artigo 90.º do decreto com força de lei, de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Câmara Municipal do concelho de Alcobaca, distrito de Leiria, seja cedido definitivamente o templo em ruínas da antiga igreja matriz, denominada Igreja Nova, para ali se estabelecer o museu e biblioteca municipais, mediante a quantia de 200\$, que será entregue por uma só vez à Comissão Central de execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no mencionado concelho, no acto de ser transferido para a posse da mesma Câmara o edificio cedido.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 30 de Setembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

4.ª Repartição

DECRETO N.º 905

Tendo-se reconhecido que os requisitos estabelecidos no § 1.º do artigo 17.º do decreto-lei, de 26 de Maio de 1911, o foram para a hipótese de todo o pessoal de finanças ter sido recrutado nos termos do mesmo decreto;